

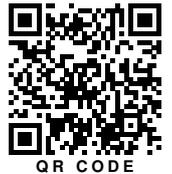


Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Quarta-feira • 19 de fevereiro de 2025 • Ano IX • Edição Nº 1746

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: RENAN PINTO DANTAS BRAGA

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025)



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2025**

A empresa **NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.723.567/0001-57, com sede constituída na Rua Domingos de Abreu Vieira, nº 63 – Vila Ruy Barbosa, Salvador, Bahia – CEP: 40.430-570, já devidamente qualificada no pedido de impugnação, apresentou em 18/02/2025, Impugnação ao edital do Pregão eletrônico nº 006/2025.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, em síntese apertada, nos seguintes termos:

(...) O Instrumento Convocatório não exige a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA – AFE, bem como, alvará sanitário, em inobservância com às exigências legais e regulamentares, para os LOTE 01 - LOTE 02 – LOTE 3 e LOTE 4(MATERIAL DE LIMPEZA SANEANTES E PRODUTOS DE HIGIENE), em flagrante quebra da igualdade entre os licitantes, utilizando-se de critério que beneficia empresas que não possuam autorização comercializar os produtos objeto do Pregão. Nesse contexto, a exigência da AFE se constitui como documento técnico pertinentes ao exercício da atividade, tanto do licitante vencedor como da fabricante dos produtos, concedida/expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA, para a AFE. Pertinentes às atividades de industrialização e/ou distribuição e/ou dispensação, são mandatórios para o regular fornecimento dos produtos de higiene. A exigência da AFE e alvará sanitário tem um viés de atendimento de segurança à saúde pública, que deve ser observada pelo poder público.(...)

(...) Diante do exposto, serve a presente para IMPUGNAR O EDITAL acerca do certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Xique-Xique/BA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025, no sentido de proceder a alteração do Edital, ante a obrigatoriedade legal de exigência e apresentação do Alvara Sanitário e Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA (AFE) por todas as empresas licitantes na habilitação técnica, para o LOTE 01 - LOTE 02 – LOTE 3 e LOTE 4(MATERIAL DE LIMPEZA SANEANTES E PRODUTOS DE HIGIENE), nos termos do artigo 50 da Lei 6.360/76, c/c RDC 16/2014, RDC nº 184/2001 e art. 30, IV da LEI Nº 14.133/2021.

CACIO OLIVEIRA
DIAS:60695633520
33520

Assinado de forma digital por CACIO OLIVEIRA
DIAS:60695633520
Dados: 2025.02.19 14:49:44 -03'00'

CNPJ: 13.880.257/0001-27
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,
Centro - CEP: 47.403-100

Ouvidoria Municipal: (74) 9 9947-6227
E-mail: contato@xiquexique.ba.gov.br
www.xiquexique.ba.gov.br



Requer, que seja exigida a autorização de funcionamento (Anvisa AFE) de todas as empresas licitantes que realizem o comércio de MATERIAL DE LIMPEZA SANEANTES E PRODUTOS DE HIGIENE em razão de a contratação (licitação - PREGÃO ELETRÔNICO) não conformar atividade varejista de acordo com o art. 2o, V, c/c art. 5o, III, da RDC no 16/2014.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A lei 14133, em seu art. 164, assim disciplinou a impugnação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Recebida a petição na data de 18/02/2025, resta obedecido o prazo legal dos dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do edital do processo licitatório.

III – MÉRITO

O impugnante pretende em sede de impugnação ao edital, impugnar do objeto do processo licitatório, para posteriormente editar-se outro mais restritivo com intuito de acrescentar os documentos exigidos na qualificação técnica, para

Assinado de forma digital por CACIO OLIVEIRA
DIAS:60695633
520
DADOS: 2025.02.19 14:50:12 -03'00'



exigir **Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA – AFE.**

A impugnação apresentada não merece prosperar. **Inicialmente, importante frisar que o edital já prevê a apresentação de Alvará Sanitário, conforme podemos observar no item 8.25.7 do Edital.** Desta forma, desnecessário tecer mais esclarecimentos sobre esse tema da impugnação, uma vez que o que estão solicitando, já está no edital.

Já referente a exigência de acrescentar no rol de documentos exigidos na qualificação técnica, visando acrescentar a **Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA – AFE**, se faz necessários alguns esclarecimentos. Deve ser salientado que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada –RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, vejamos:

Art. 2º -Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...) VI -distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídica sou a profissionais para o exercício de suas atividades;

É importante a definição entre comercio distribuidor/atacadista e comércio varejista, pois o artigo 5º da RDC 16/2014 é expressa ao não exigir a AFE para o comércio varejista, conforme podemos observar:

CACIO OLIVEIRA
DIAS:606956335
20

Assinado de forma digital
por CACIO OLIVEIRA
DIAS:60695633520
Dados: 2025.02.19
14:50:37 -03'00'

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - **que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;**

O objeto do certame visa a contratação de empresa para a aquisição de material de limpeza e descartáveis, entre outros, **para a entrega diária**, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Xique-Xique/BA. No entanto, como mencionado na própria impugnação a necessidade de AFE expedida ANVISA são apenas para empresas que vendem produtos saneantes por atacado e nesse caso o Município está realizando o certame para **compra parcelada, que não exigirá uma grande quantidade de entrega por parcela.** Além disso, o Município é



o consumidor final, e apenas se basear em quantidades não é motivo para vedar a participação de empresas, e ainda, por se tratar de apenas alguns produtos e a qualificação técnica ser para a licitante, restringiria a competitividade para todos os produtos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao não exigir a AFE, não ofende veementemente o disposto na legislação, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, **atendendo assim o interesse público**. Todavia, não é de forma algum objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. No mais, como o edital prever a exigência de alvará da vigilância sanitária, não há de falar em risco a saúde, posto que qualquer irregularidade das empresas na manipulação desses produtos, muito provavelmente não vão conseguir o alvará sanitário por seus municípios.

Portanto, após análise das alegações, conclui-se ser descabida a alegação do insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, não restringindo a competitividade do certame.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Xique-Xique/BA, 19 de fevereiro de 2025.

CACIO OLIVEIRA
DIAS:60695633520

Assinado de forma digital por CACIO OLIVEIRA DIAS:60695633520
Dados: 2025.02.19 14:51:01 -03'00'

CÁCIO OLIVEIRA DIAS
Agente de Contratação